



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069237-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALGIS WALDEMAR ZUCCAS, ANISIO LIBUTTI, PAULO FRANCHINI, CELIA MARTINS PINHEIRO CHRISTINO, MARIA ISOLINA LIBUTTI, JUREMA FERNANDES DE CARVALHO, TARSILA POUSA MACHADO e DABUL E REIS LOBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2069237-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz: Aléssio Martins Gonçalves

Agravante: Algis Waldemar Zuccas e outros

Agravados: Município de São Paulo

Voto nº 41781

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório - Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelos ora agravantes e determinou a aplicação à correção monetária da TR até 25/03/2015 - Matéria de ordem pública - Ausência de violação à coisa julgada - Índices de atualização que devem atender às teses fixadas no julgamento do Tema nº 810 e no Tema nº 905 dos Recursos Repetitivos a partir de 09.12.2021, observando-se o teor do art. 3º da EC nº 113/2021 - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Algis Waldemar Zuccas e outros contra a decisão do Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital UPEFAZ, que rejeitou a impugnação apresentada pelos ora agravantes e determinou a aplicação à correção monetária da TR até 25/03/2015, pois para os precatórios expedidos e inscritos até 25/03/2015, como no caso em tela, deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, ser o caso de reforma da r. decisão, com a aplicação do IPCA-E à correção monetária, no período de 12/2009 a 25/03/2015.

Assim, requer o provimento recursal, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de reconhecer a insuficiência

do pagamento do EP nº 2294/2002 e determinar a aplicação integral do IPCA-E ao crédito dos agravantes, e, a partir, de dezembro/21, a Selic, conforme EC 113/21.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 164/168.

É o relatório.

Não se tratando o caso concreto de indébito tributário, quanto à correção monetária e juros deve ser observado o decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 8709474, em 20/09/2017, em que houve reconhecimento da repercussão geral do Tema 810: “Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”: “(...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, § 12 da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a

condenação), o Ministro Relator, Luiz Fux, assim decidiu: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não qualifica como medida adequada a capturar a captação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Conforme decidido pelo STF, não deve ser aplicada a TR para fins de correção monetária, uma vez que se trataria de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, devendo ser atualizado monetariamente segundo o IPCAE.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Mas o Supremo Tribunal Federal se pronunciou especificamente sobre a questão e pacificou a controvérsia nos autos do RE 870947.

E em relação à correção monetária deve-se observar o IPCA-E, conforme definido no RE 870947 (Tema 810).

E ainda, em julgamento aos embargos de declaração opostos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão no dia 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deve ser utilizado para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplicando-se a partir de junho de 2009 em diante.

O julgado também deve observar a fundamentação exposta no REsp 1.495.146/MG e 1.492.221/PR, Tema 905 STJ, conforme se verifica nos excertos a seguir: “(...) 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção

monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...) (STJ, Resp. 1.495.146-MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (g.n.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE 870.947/SE. TEMA 810/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. (STJ, RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 24/10/2019, DJe 30/10/2019)

Assim, a taxa de juros e de correção monetária devem ser aplicadas pelas regras do momento da cobrança, por se tratar de matéria de ordem pública.

De acordo com Tema nº 733 do C. STF, consolidou-se entendimento de que os índices de correção monetária e juros de mora constituem consectários legais que se vencem mês e mês, de modo que devem ser observados os índices vigentes ao tempo do respectivo vencimento.

Assim, em relação aos consectários legais, deve ser aplicada a lei do momento do cumprimento da sentença e não referente à época do acórdão.

Por tais fundamentos, de rigor a reforma da r. decisão agravada para que seja aplicado o IPCA-E no período apontado pelo agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator